



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
SALA DAS COMISSÕES**

PARECER Nº 24/2025

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTABILIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 15/2025, datado de 14 de abril de 2025, de autoria do Executivo Municipal de São Bento do Trairi.

A proposição "Dispõe sobre a extinção da vantagem pecuniária do adicional de tempo de serviço prevista no art. 43 da Lei Municipal nº 142/1998, bem como altera o art. 152 da Lei Municipal nº 147/1998, e dá outras providências".

O Art. 3º do referido Projeto de Lei expressamente "extingue a vantagem pecuniária prevista no art. 43 da Lei Municipal nº 142/1998".

A Justificativa que acompanha o projeto menciona que o objetivo é promover a modernização da política de pessoal da Administração Pública Municipal, em consonância com os princípios do Art. 37 da Constituição Federal.

Adicionalmente, a iniciativa atenderia a uma Recomendação expedida pelo Ministério Público da Comarca de Santa Cruz/RN, que orienta os municípios a adequarem seus regimes jurídicos à realidade contemporânea.

Este parecer técnico visa analisar a viabilidade e os aspectos jurídicos da proposição em tela.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO

De início, cumpre registrar que a competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais é do Município, conforme a autonomia que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico pátrio, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (Art. 30, inciso I) e estadual.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 15/2025 propõe a extinção da vantagem pecuniária do adicional de tempo de serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
SALA DAS COMISSÕES

Embora a Justificativa apresentada pelo Executivo aponte para a modernização da política de pessoal e a adequação aos princípios constitucionais, a medida, ao extinguir um direito financeiro já estabelecido e, **em muitos casos**, incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores, confronta princípios constitucionais relevantes.

Nota-se que a vantagem pecuniária a ser extinta é calculada com base no tempo de serviço efetivo, conforme descrito no próprio projeto (Art. 1º). Para os servidores que já completaram os períodos aquisitivos correspondentes aos percentuais de 10%, 25%, 20% e 15%, o adicional por tempo de serviço já integra sua remuneração de forma permanente.

A extinção de tal vantagem, para aqueles que já a adquiriram sob a égide da legislação anterior (Lei Municipal nº 142/1998), **configura violação ao direito adquirido**, garantia fundamental prevista no Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O direito adquirido protege situações jurídicas definitivamente constituídas sob a lei vigente ao tempo em que se realizaram os fatos que lhe deram origem. No caso em tela, o que a lei pretende extinguir é garantido ao servidor municipal há cerca de 27 anos.

Ademais, a extinção de um adicional que já integra a remuneração dos servidores pode ser interpretada como afronta ao **princípio da irredutibilidade salarial**, insculpido no Art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que visa garantir a estabilidade financeira do servidor, impedindo a redução nominal de sua remuneração, ressalvadas as exceções constitucionais (que geralmente não incluem a extinção de benefícios já incorporados por mera alteração legislativa ordinária).

Embora o louvável objetivo de modernizar a administração e atender recomendações de órgãos de controle seja legítimo, estes propósitos devem ser buscados dentro dos limites impostos pela Constituição Federal, respeitando os direitos e garantias individuais, entre os quais se inserem o direito adquirido e a irredutibilidade salarial dos servidores públicos.

Assim, a extinção pura e simples da vantagem pecuniária, sem salvaguardar os direitos dos servidores que já a haviam adquirido sob a legislação anterior, **apresenta óbices de ordem constitucional** por potencial violação ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial.

3. VOTO DO RELATOR



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
SALA DAS COMISSÕES**

Em face do exposto, conforme dispõe o regimento interno desta casa legislativa, Diante das razões de direito acima citadas, opino pela **desaprovação do projeto de lei nº 15/2025**, que propõe a extinção da vantagem pecuniária do adicional de tempo de serviço.

São Bento do Trairi, 13 de maio de 2025.

Luã Thales Pinho Dantas
Vereador Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização, por seus membros abaixo assinados, após analisar o projeto conforme dispõe o regimento interno desta casa legislativa em face do exposto, considerando a análise do relator opinamos pela **desaprovação do projeto de lei nº 15/2025**, do Executivo Municipal, que propõe a extinção da vantagem pecuniária do adicional de tempo de serviço.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

JAILTON SOARES DA SILVA
Presidente da Comissão

LUÃ THALES PINHO DANTAS
Relator

JOSIVAL GONÇALVES DA COSTA
Membro